

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.



EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicione-se as alíneas "h" e "i" ao inciso IV do art. 1º-A da Lei n. 10.177, de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 812/2017:

“Art. 1º-A.

.....

IV - o Fator de Programa - FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:

h) fator 7 décimos, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

i) fator um inteiro e dois décimos, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória (MP 812/17) muda a forma de cálculo das taxas de juros para os empréstimos não rurais dos fundos constitucionais do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO). Na nova metodologia, os encargos são compostos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e por taxa de juros real prefixada, mensalmente, de acordo com o equivalente ao rendimento real das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B) no prazo de cinco anos. Essa taxa de juros real é modificada por multiplicadores, que levam em consideração as

diferenças regionais (através do Coeficiente de Desenvolvimento Regional – CDR), a ponderação por tipo de operação e o benefício de adimplência.

A ponderação por tipo de atividade é realizada por meio do Fator de Programa – FP.

No entanto, na definição dos diferentes tipos de FP, a diretriz de formulação dos programas de financiamento dos Fundos, prevista no inciso III do art. 3º da Lei n. 7.827, de 1989, qual seja, de privilegiar as micro e pequenas empresas e as de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, não foi contemplada.

Tampouco, foi respeitado o princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, IX, da Constituição Federal, de conferir tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. A diferenciação dada às empresas com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) não atende tal princípio, uma vez que esse valor extrapola e muito o limite de faturamento anual aplicável às micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 2006, que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Dessa forma, a presente emenda visa a adequar a MP aos comandos legais e constitucionais citados, colaborando para a expansão do pequeno negócio no país.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado **LUCIANA SANTOS**

PCdoB/PE



CD/18415.07242-63